

fml

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 02 - RIO DE JANEIRO (REG. 89.0007082-7)

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI-RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITABORAÍ-RJ  
PARTES : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL-IAPAS E CERÂMICA SANTA EUGÊNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BESERRA DA SILVA

**E M E N T A**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL.

Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual, quando este estiver no exercício de competência daquele. (Constituição Federal, arts. 108, I, "e", c/c 109, § 3º e art. 15, da Lei nº 5.010/66).

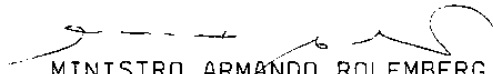
**A C Ó R D ã O**

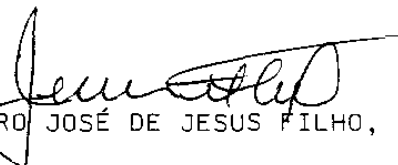
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª Região-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

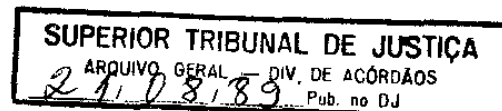
Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1989. (data do julgamento)

  
Presidente  
MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG,

  
Relator  
MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO,

089000700  
082710800  
000000200



mgn 1ª Seção-27.06.89  
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 02-RIO DE JANEIRO  
( REG. 89.7082-7)

089000700  
082720800  
000000280

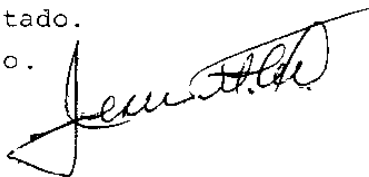
R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:- Em ação de execução fiscal promovida pela autarquia federal IAPAS contra CERÂMICA SANTA EUGÊNIA LTDA, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itaboraí-RJ declarou-se incompetente, ao entendimento de que o Provimento nº 317/87 do Egrégio Conselho da Justiça Federal declarando implantadas duas Varas Federais com sede na Cidade de Niterói, estendeu sua jurisdição sobre vários municípios, dentre eles Itaboraí, sendo, portanto, competente para processar e julgar a execução, um dos magistrados daquela jurisdição.

Recebendo os autos, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói-RJ, em despacho motivado, suscitou o presente Conflito Negativo de competência, sob dois argumentos: a competência relativa - territorial, no caso - não pode ser declarada de ofício, exigindo oposição da parte ré, e não havendo dita oposição, prorroga-se a competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz Estadual, o suscitado.

É o relatório.



fml - 1ª Seção: 27/6/89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 02 - RIO DE JANEIRO  
(REG. 89.7082-7)

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL.

Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir o conflito de competência suscitado entre juiz federal e juiz estadual, quando este estiver no exercício de competência daquele. (Constituição Federal, arts. 108, I, "e", c/c 109 § 3º e art. 15, da Lei nº 5.010/66).

089000700  
082730800  
000000250

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR):- Estabelece o art. 109, § 3º da Constituição Federal em vigor, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, as causas que a lei permitir.

A Lei nº 5.010/66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, em seu art. 15, dispõe que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar feitos que tenham interesse da União Federal e suas autarquias, desde que a parte resida na comarca.

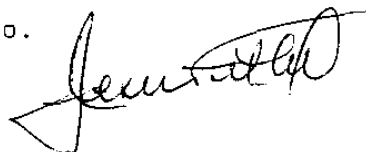
Ora, trata-se, sem dúvida, de competência delegada.

Assim, toda vez que for ajuizada em Comarca do interior que não for sede de Vara da Justiça Federal, quaisquer das ações de que fala a lei, o juiz estadual estará no exercício de competência do juiz federal e a ele se equipara para todos os efeitos.

Dessa forma, o conflito suscitado deve ser entendido como entre juizes federais e, nesta circunstância, conhecido e decidido pelos respectivos Tribunais Regionais Federais (Constituição Federal, art. 108, inciso I, letra "e").

Na espécie em exame, a competência é do Colendo Tribunal Regional da 2ª Região - Rio de Janeiro, ao qual determino a remessa dos autos, com as cautelas devidas.

É como voto.



05-14  
FML  
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000700  
082740800  
000000220

EXTRATO DA MINUTA

CC 02-RJ (REG. 89.0007082-7) - RELATOR: EXMO. SR. MINIST  
TRO JOSÉ DE JESUS FILHO - SUSCTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NIT  
TERÓI-RJ - SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITABORAÍ-RJ -  
PARTES: IAPAS E CERÂMICA SANTA EUGÊNIA LTDA. - ADV: DR. FRANCISCO  
DE ASSIS BESERRA DA SILVA.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conf  
flito, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 2ª  
Região-RJ, competente para apreciá-lo. (1ª Seção, em 27/06/89).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro,  
Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Gerald  
do Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Relator. Presidiu o julgam  
ento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.

*Haquez*  
p/ Oficiala de Gabinete